

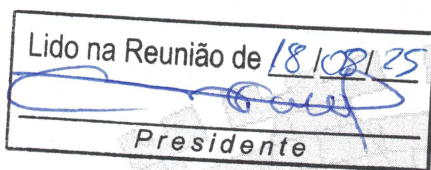


Câmara Municipal de Resplendor
Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000
Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br
www.camararesplendor.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

Processo nº 305/2025



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS CONVENCIONAIS POR SINAIS MUSICAIS OU VISUAIS ADEQUADOS AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RESPLENDOR/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Resplendor/MG obrigadas a substituir os sinais sonoros estridentes utilizados para marcação de horários (como toques de entrada, intervalo e saída) por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Entende-se por sinais sonoros estridentes aqueles produzidos por campainhas, sirenes, buzinas ou quaisquer outros dispositivos que emitam sons com vibrações irregulares ou de alta intensidade, que possam causar incômodo sensorial.

§2º Os sinais musicais substitutos deverão ter características suaves, agradáveis e volume controlado, a fim de não causarem desconforto, pânico ou sobrecarga sensorial aos estudantes com TEA.

§3º Os sinais visuais poderão ser implementados por meio de luzes indicativas, painéis digitais ou qualquer outro recurso visual acessível e eficaz.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação e/ou órgão designado.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das instituições de ensino privadas implicará na aplicação das seguintes sanções:

I – Multa de 20 (vinte) UFIR por dia de descumprimento, a partir do término do prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – Caso persista o descumprimento após o prazo estabelecido, a multa será elevada para 40 (quarenta) UFIR por dia;

III – No caso de reincidência ou descumprimento superior a 30 (trinta) dias, o alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser suspenso até que as adequações sejam devidamente cumpridas.



Câmara Municipal de Resplendor
Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000
Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br
www.camararesplendor.mg.gov.br

Parágrafo único. Após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei, o alvará de funcionamento será restabelecido, conforme regulamentação da legislação municipal.

Art. 4º Em caso de descumprimento por parte das instituições de ensino da rede pública municipal, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades, podendo haver penalização do gestor escolar responsável.

Art. 5º As instituições de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Resplendor, 12 de agosto de 2025.


Professor Fabrício
Vereador - Progressistas



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e o bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino do Município de Resplendor/MG, ao estabelecer a obrigatoriedade da substituição dos sinais sonoros convencionais por alternativas musicais ou visuais mais adequadas.

Estudos e relatos de especialistas, além de diversas entidades representativas das pessoas com TEA, demonstram que estímulos sonoros intensos, como sirenes, campainhas e buzinas, podem provocar reações de estresse, ansiedade e desorganização sensorial em estudantes autistas. Tais estímulos, comuns no ambiente escolar, podem dificultar a permanência do aluno na escola, comprometendo seu processo de aprendizagem e socialização.

Dessa forma, a substituição por sinais musicais suaves ou estímulos visuais seguros e previsíveis não é apenas uma medida de acessibilidade, mas também um passo importante na construção de uma educação mais inclusiva, humanizada e respeitosa às diferenças neurológicas.

É importante destacar que esta medida não prejudica os demais alunos ou compromete o funcionamento da rotina escolar. Pelo contrário, colabora para a criação de um ambiente escolar mais acolhedor para todos, especialmente para aqueles que necessitam de adaptações específicas.

Este projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, além de observar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Por fim, ressalta-se que o prazo de 90 dias para adequação foi pensado para possibilitar uma transição viável e responsável por parte das instituições de ensino, públicas ou privadas, sem comprometer o início ou o andamento do ano letivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na consolidação de uma educação municipal verdadeiramente inclusiva, justa e comprometida com os direitos de todos os cidadãos de Resplendor.

Professor Fabrício
Vereador - Progressistas